Propostas de alteração à proposta de lei nº 218/XII

Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Artigo 4.º

[...]

1 - Considera-se infração disciplinar **o facto praticado pelo militar da Guarda**, com violação dos deveres previstos na legislação que lhe é aplicável, designadamente o presente Regulamento, o Estatuto dos Militares da Guarda, o Regulamento de Continências e Honras Militares e o Regulamento Geral do Serviço da Guarda.

2 - [...].

Artigo 8.º

[...]

1 - O militar da Guarda deve ter sempre presente que, como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.

2- [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

499431
753 30/06/2014

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) Dever de **comando**;

k) **(eliminado)**

3- Constituem ainda deveres dos militares da Guarda os constantes das respetivas leis orgânica e estatutária e demais legislação em vigor.

Artigo 19.º

Infrações disciplinares

São infrações disciplinares graves os comportamentos dos militares da Guarda, cometidos com negligência grosseira, violadores dos deveres a que se encontram adstritos, de que resulte dano ou prejuízo para o serviço ou para terceiros e que ponham em causa o prestígio e o bom nome da instituição.

Artigo 20.º

[...]

(Eliminado)

Artigo 27.º

[...]

1 - Constituem penas aplicáveis aos militares da Guarda as seguintes:

a) Repreensão escrita;

b) Repreensão escrita agravada;

c) Suspensão;

d) Suspensão agravada;

e) Separação de serviço.

***f)* Transferência compulsiva.**

Artigo 36.º

[...]

1 - As penas disciplinares são publicadas em ordem de serviço e registadas no processo individual do militar.

2 - [...].

3 - As decisões dos recursos disciplinares são publicadas na ordem de serviço onde foi publicado o despacho punitivo objeto do recurso.

4 - A publicação das decisões dos recursos disciplinares e das penas disciplinares não pode ser feita na *internet*